PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0000098-36.2016.8.05.0122 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REU: TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO e outros (3) Advogado (s):RAFAEL DE SANTANA FERREIRA FILHO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO, JORGE GOMES OLIVEIRA, RODOLFO MASCARENHAS LEAO ACORDÃO PROCESSO PENAL. JÚRI POPULAR. DESAFORAMENTO. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ORIGEM. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E SEGURANCA DO JULGAMENTO. REOUISITOS DO ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIAS DA ACUSAÇÃO REVESTEM-SE DE SUSTENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DA MAGISTRADA DE 1º GRAU. PRECEDENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LEI. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MAIS APROPRIADA: VITÓRIA DA CONOUISTA/BA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. 1. As insurgências da Acusação revestem-se de sustentação fática e jurídica, uma vez que, neste caso, vislumbra-se dúvida sobre a imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença, em razão da elevada periculosidade dos Pronunciados, suspeitos de envolvimento com tráfico de drogas e em outro crime de homicídio qualificado em contexto semelhante ao deste deslinde, sendo pessoas temidas pela comunidade local, restando comprometida a parcialidade da maioria dos jurados que temem por represálias. 2. A Magistrada de 1º Grau se manifestou favorável ao desaforamento, devendo sua opinião ser levada em consideração, como já decidiu o STJ em reiteradas oportunidades: "a opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adocão da medida ora em discussão"(STJ - HC: 811245 PR 2023/0097640-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023). 3. Levando-se em conta o teor das informações trazidas pelo Ministério Público, bem como as circunstâncias que envolvem o delito e presentes os requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal e, ainda, visando à garantia de um julgamento justo e com a necessária segurança, assegurandose a equidade dos membros do Tribunal do Júri e evitando a nulidade da decisão, considero apropriado o desaforamento para a Circunscrição Judiciária da Comarca de VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, por ser comarca adjacente à comarca de origem. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento nº 0000098-36.2016.8.05.0122, sendo Reguerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Regueridos, TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, MURILO DOS SANTOS PIRES, JEFERSON DE JESUS SANTOS e FRANCISCO XAVIER DUARTE SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DEFERIR O PEDIDO DE DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0000098-36.2016.8.05.0122 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REU: TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO e outros (3) Advogado (s): RAFAEL DE SANTANA FERREIRA FILHO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO, JORGE GOMES OLIVEIRA, RODOLFO MASCARENHAS LEAO RELATÓRIO Trata-se de pedido de DESAFORAMENTO, promovido pelo Ministério Público do Estado da

Bahia, do Julgamento a ocorrer no Tribunal do Júri da Comarca de Itambé, nos termos previstos no art. 427 do Código de Processo Penal, nos autos da Ação Penal nº 0000098-36.2016.8.05.0122, na qual os Acusados LEANDRO MEIRA DOS SANTOS, TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, MURILO DOS SANTOS PIRES, JEFERSON DE JESUS SANTOS e FRANCISCO XAVIER DUARTE SANTOS foram pronunciados pelo crime descrito no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, sob o fundamento de que há dúvida acerca da imparcialidade dos jurados, em razão da elevada periculosidade dos Acusados o que comprometeria a parcialidade da maioria dos jurados que temem por represálias e interesse da ordem pública (id. 43733911, fls. 4-7). Salientou o membro do Ministério Público que "(...) o fato em apreço envolve um delito de homicídio qualificado cuja causa são as disputas de facções criminosas em torno do tráfico de droga na cidade de Itambé, figurando como um dos denunciados o conhecido indivíduo de nome LEANDRO MEIDA DOS SANTOS, conhecido notória e popularmente como o chefe de uma das facções criminosas e tido como indivíduo de alta periculosidade" — grifos do original (43733911, fl. 5). Asseverou o representante do Parquet que, nesse contexto, "(...) não só a população, através dos cidadãos que comporão o Conselho de Sentença se sentem nitidamente intimidades e receosos de proferirem veredicto condenatório em face dos pronunciados, como também as próprias testemunhas envolvidas no processo apresentam patente medo de represália dos Réus", ressaltando que, inclusive, os mesmos Réus respondem por outro homicídio qualificado na Comarca de Itambé, ocorrido sob as mesmas motivações (Proc. n.º 0000099-21.2016) (id. 43733911, fl. 5). Como demonstração das intimidações, referiu a douta Promotora de Justiça que a testemunha de acusação CLEITON DE JESUS SANTOS, adolescente à época, negou, guando em Juízo, todos os fatos minunciosamente detalhados na Delegacia, chegando a afirmar que seguer conhecia os Réus (id. 43733911, fl. 5). No mesmo sentido, a testemunha ELISÂNGELA DOS SANTOS PIMENTEL, que acompanhou o depoimento de Cleiton na DEPOL na qualidade de Conselheira Tutelar, afirmou, na fase processual, que não se recordava de qualquer detalhe dito por ele, apenas confirmando a sua assinatura no depoimento, com gestos e comportamentos de pessoa que estava amedrontada (id. 43733911, fl. 5). Pontuou, ainda, a representante do Ministério Público que "por se tratar de indivíduos de alta periculosidade, inclusive envolvidos em outros homicídios e delitos relacionados ao tráfico de drogas na cidade, a estrutura de segurança do julgamento resta comprometida comprometido", não contando o município de Itambé com "efetivo mínimo que possa garantir a segurança de um julgamento de tal monta (...)". No id. 43733916, o Juízo primevo determinou a intimação da Defesa para que se manifestasse sobre o pleito de desaforamento. No id. 43733923, a Defesa do réu TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA concordou com o pedido formulado pelo representante do Parquet. No id. 49593371, a Defesa dos Réus JEFERSON DE JESUS SANTOS e MURILO DOS SANTOS PIRES por um lado, referiu que Jeferson houvera falecido (Certidão de Óbito no id. 50653497), por outro, consignou que o Acusado Murilo anuiu com o pedido de desaforamento. No id. 53997014, o Réu FRANCISCO XAVIER DUARTE SANTOS manifestou sua concordância com o pedido de desaforamento. No id. 49494963, a Magistrada de primeiro grau manifestou concordância com o pedido de desaforamento, asseverando que "há elementos concretos que indicam o comprometimento da paz e tranquilidade e preveem dificuldades no desenvolvimento normal dos atos processuais do júri". A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, da lavra do Procurador de Justiça Rômulo de Andrade Moreira, concordando com o pleito de desaforamento do julgamento

para a comarca mais próxima, onde não subsistam os motivos declinados pelo Parquet (id. 54910498). Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Salvador/BA, 12 de dezembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 0000098-36.2016.8.05.0122 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REU: TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO e outros (3) Advogado (s): RAFAEL DE SANTANA FERREIRA FILHO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO, JORGE GOMES OLIVEIRA, RODOLFO MASCARENHAS LEAO VOTO Como se vê do relato da peça inaugural (id. 1869805), o Ministério Público de origem requereu o desaforamento da sessão do Tribunal do Júri com base em dois pressupostos, quais sejam, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e interesse da ordem pública. O instituto do desaforamento é medida excepcional, cabível somente nos casos previstos em lei, porquanto ocasiona o deslocamento da competência de uma comarca para outra em relação aos processos submetidos ao Tribunal do Júri, sendo admitido em suporte probatório idôneo e não em meras conjecturas, e para o seu deferimento, necessário que esteja caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 427 do CPP, que assim dispõe: Art. 427. Se o interesse da ordem pública reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente. poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. Conforme exposto, a digna representante do Ministério Público assevera que o fundamento principal do pedido de desaforamento é a dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, justificada em função do temor dos jurados que participarão da sessão do Tribunal do Júri naquela Comarca, que se veem tolhidos em sua liberdade de convencimento e imparcialidade ao julgar, por medo da ocorrência de um grave mal, diante da elevada periculosidade dos Pronunciados, envolvidos com tráfico de drogas na região, pontuando que, no que se refere à segurança do julgamento, o Município de Itambé "não conta com efetivo mínimo que possa garantir um julgamento de tal monta (...)" (id. 43733911), o que foi corroborado pela douta Magistrada de 1º Grau (id. 49494963). Registre-se que, em pleitos de desaforamento, o STJ já consignou, em reiteradas oportunidades, que "a opinião do Magistrado de Primeiro Grau acerca dos fatos e peculiaridades do caso desempenha papel fundamental na decisão sobre o desaforamento, uma vez que ele se encontra mais próximo dos fatos e, por isso, é capaz de melhor avaliar a necessidade da adoção da medida ora em discussão" (STJ -HC: 811245 PR 2023/0097640-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/06/2023, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023). Todos os Réus se manifestaram favoravelmente ao desaforamento, conforme se verifica nos ids. 43733923 (TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA), 49593371 (MURILO DOS SANTOS PIRES) e 53997014 (FRANCISCO XAVIER DUARTE SANTOS). Por outro lado, foi acostada Certidão de Óbito do Réu JEFERSON DE JESUS SANTOS no id. 50653497, devendo, nos termos do art. 107, I, do CP, ser extinta a sua punibilidade. As insurgências da Acusação revestem-se de sustentação fática e jurídica, uma vez que, neste caso, vislumbra-se dúvida sobre a imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença. Da mesma forma, estão presentes os requisitos do interesse da ordem pública, haja vista que caso o julgamento ocorra na cidade de Itambé, ter-se-á um júri viciado pelo medo e insegurança. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS. PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO NA CORTE DE ORIGEM. FUNDADAS DÚVIDAS QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (HC 492.964/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020) 2. Na espécie, o Relator, examinando as provas colacionadas nos autos, afirmou expressamente que é público e notório o latente prejuízo no que se refere à permanência do julgamento na região, mormente por tratar-se de uma pequena cidade de interior, sendo indiscutível a sensação de medo e de insegurança, inclusive em relação aos policiais, a quem tinha o dever de proteção. Portanto, permitir o julgamento por órgão jurisdicional sobre cuja imparcialidade pairam severas dúvidas, como na espécie, colocaria em risco a segurança e a soberania do corpo de jurados, assim como representaria irreparável afronta à garantia constitucional da ampla defesa. 3. Modificar as premissas fáticas delineadas na Corte de origem demandaria o revolvimento de todo o material probatório dos autos, expediente vedado em sede do remédio constitucional do habeas corpus. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. — grifos nossos. (STJ — AgRa no HC: 735863 RO 2022/0106848-8, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2022) Não é outra a jurisprudência deste e. TJBA: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 8032340-45.2020.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA: NEIDE REIMÃO REIS RÉU: LUCAS RODRIGUES PRAXEDES ADVOGADO: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB Nº 61.427/BA) DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. MUDANÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI EM DECORRÊNCIA DO COMPROMETIMENTO DA INTEGRIDADE DAS TESTEMUNHAS E DOS JURADOS. COMARCA DE SÃO FÉLIX. RÉU PRONUNCIADO QUE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. OCORRÊNCIA DE DIVERSOS HOMICÍDIOS E OUTROS CRIMES DECORRENTES DA RIVALIDADE ENTRE AS ORGANIZAÇÕES DE INFRATORES ATUANTES NA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES RELATIVOS À REPRESÁLIAS E ATENTADOS AOS INTEGRANTES DO JÚRI. AMEDRONTAMENTO QUE RESULTA EM EVENTUAL IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. REGULARMENTE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO PLEITO MINISTERIAL, NA FORMA DO ART. 427, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO, ALTERANDO-SE O JULGAMENTO PARA A COMARCA DE SALVADOR. 1. Trata-se de Pedido de Desaforamento de Julgamento, formulado pelo Ministério Público, nos autos da Ação Penal nº 0000133-82.2015.8.05.0234, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de São Félix, tendo em vista a possibilidade de comprometimento da imparcialidade do Júri. (...) 7. De acordo com o caput do Art. 427, do Código de Processo Penal, "Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas." O Art. 351, do RITJBA, em seus incisos I e II, leciona que

poderá ser desaforado para outra Comarca o julgamento pelo Júri guando o foro do delito não oferecer condições garantidoras de decisão imparcial ou a segurança pessoal do réu estiver em risco, ou o interesse da ordem pública o reclamar. 8. A jurisprudência pacífica desta Colenda Turma Julgadora, em hipóteses análogas (homicídios oriundos da guerra entre facções criminosas), justifica a concessão do desaforamento sob o fundamento de que o julgamento da ação penal originária na comarca de São Félix/Ba, efetivamente, se mostra inconveniente, principalmente, a fim de garantir a imparcialidade do Conselho de Sentença. Repise-se, ademais, entender este Colegiado que a adoção de tal medida visa garantir um julgamento justo, assegurando a equidade e a segurança dos membros do Tribunal do Júri. 9. Verificados desaforamento, forçoso seu deferimento, transferindo-se o julgamento para a Comarca de Salvador/Ba. 10. PEDIDO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Pedido de Desaforamento nº 8032340-45.2020.8.05.0000, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Requerido, Lucas Rodrigues Praxedes. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, consoante certidão eletrônica de julgamento, em DEFERIR o PEDIDO DE DESAFORAMENTO, nos termos do voto do Relator. Salvador, 2021. DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/RELATOR (assinado eletronicamente) AC11 (TJ-BA - Desaforamento de Julgamento: 80323404520208050000. Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/10/2021) - grifei. Na espécie, verifica-se o acerto nos argumentos expostos no requerimento do Ministério Público que constatou a necessidade do desaforamento do julgamento do Acusado pelo Tribunal do Júri, por existirem dúvidas acerca da imparcialidade de seus jurados. Dessa forma, a despeito da previsão legal contida no art. 70 do Código de Processo Penal, dispondo que o acusado deve ser julgado no local onde foi cometida a infração, a aludida regra pode ser excepcionada quando restar comprovada a possível parcialidade dos componentes do Conselho de Sentença, estando em jogo a isenção e a lisura no julgamento, como restou demonstrado no caso em apreço. Embora não tenha o Ministério Público apontado a Comarca que contornasse satisfatoriamente tal questão, o seu pleito foi fundamentado na alegação de imparcialidade dos jurados. A par disso, levando-se em consideração os requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, presentes no caso em comento e, visando à garantia de um julgamento justo, bem como assegurando-se a equidade dos membros do Tribunal do Júri, a fim de evitar a nulidade da decisão, considero apropriado o desaforamento para a Circunscrição Judiciária da Comarca de VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, situada a cerca de 60 km (sessenta quilômetros) da comarca de origem. CONCLUSÃO Ante o exposto, DEFIRO o PEDIDO DE DESAFORAMENTO para que os Acusados TRAJANO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, MURILO DOS SANTOS PIRES e FRANCISCO XAVIER DUARTE SANTOS pronunciados pelo Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itambé, como incursos nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, nos autos do processo nº 0000098-36.2016.805.0122, sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, para onde deverão ser remetidos os autos, de imediato, em razão da necessidade do afastamento do julgamento da região em que ocorreu o fato. Com fulcro no art. 107, I, do CP, extingo a punibilidade do Réu JEFERSON DE JESUS SANTOS em razão de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do CP e conforme Certidão acostada no id. 50653497. Salvador/BA, 12 de dezembro de 2023. Desa. Nágila Maria

Sales Brito Relatora